



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

SESSÃO ORDINÁRIA
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 APROVADO
 REJEITADO

PROJETO DE LEI Nº 002/2020 — TURNO
DE 04/08/2020

EM 31 / 09 / 2020

CERTIDÃO

CERTIFICO que o doc. Projeto de Lei n: 002/2020
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 2ª Sessão
Ordinária, realizada no dia 24/08/2020

Autoria: Wender Bier de Souza

PROTOCOLO

Nº 613/2020

Data 21 / 08 / 2020

08h00min horas

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO - MT

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do município de Comodoro em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Jeferson Ferreira Gomes**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Comodoro a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§1º As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade e/ou em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias e de segurança pública aplicáveis e serão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas expostas.

§2º Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física e do exercício físico, públicos ou privados, deverão estar em conformidade com a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e seguir todas as determinações/recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades competentes.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.


Wender Bier de Souza
Bancada Republicanos



ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de Lei, pretende-se segurar a essencialidade da prática de atividades e exercícios físicos tanto nos estabelecimentos privados destinados a tal desiderato, quanto nos espaços públicos de Comodoro.

Notório que a Constituição Federal de 1988 exulta o preceito maior "Saúde" em seu artigo 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em assim sendo, pelo fato de todos os estudos técnicos e científicos apontarem no sentido de que a execução de exercícios/atividades físicas promovem, além do bem-estar psicológico, o incremento do sistema imunológico, melhoria na circulação cardiovascular, moderação do colesterol, prevenção da obesidade, entre outros; o intuito desta proposta é justamente engendrar esta práxis em nosso município, sobremaneira nos períodos em que doenças endêmicas e pandêmicas assolarem a região.

Logicamente, que as atividades e exercícios físicos deverão respeitar todas as determinações e recomendações sanitárias estipuladas pelas autoridades competentes, em especial o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde.

Importante ressaltar que os estabelecimentos prestadores do serviço aqui em voga deverão estar em conformidade com a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como consignado no §2º do art. 1º da Proposta.

Ainda, registro a compatibilidade do aqui disposto

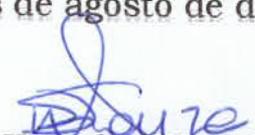


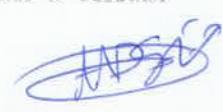
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

com o Decreto nº 10.282/2020, especificamente o inciso LVII do §2º do art. 2º de tal regramento.

Considerando o exposto, aguardo a cooperação dos Nobres Parlamentares, pelo o que espero pela deliberação e aprovação da proposta.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte,


Wender Bjer de Souza
Bancada Republicanos





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer Jurídico nº 33/2020

PROTOCOLO

Nº 673/2020

Data 21 / 08 / 2020

08h00min horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

PL 002/2020 – “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do município de Comodoro em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Wender Bier de Souza.

RELATÓRIO

Refere-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 002/2020, que aborda sobre o reconhecimento das atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de Comodoro, mesmo em período de crises.

No que toca a esta análise, os autos do PL 002/2020, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto.

É o relato do essencial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registro que o referido Projeto de Lei se amolda à Técnica Legislativa de Redação.

Pois bem, considerando o proposto no estudo em voga, em especial a Justificativa acostada à presente proposta, vislumbra-se a intenção legiferante de assegurar o direito fundamental à saúde da população local.

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, preleciona que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas de atuação.

Nesta senda, a Carta Magna prenuncia competências de acordo com o âmbito de atuação de cada Ente federado: à União compete legislar sobre normas gerais (artigo 24, XII e § 1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (artigo 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CF).

No tocante à competência material, administrativa, para cuidar da saúde, o legislador constituinte definiu-a como comum a todos os Entes Federados (artigo 23, II).

Todavia, importantíssimo pontuar acerca do verdadeiro “ordenamento jurídico paralelo” o qual vem sendo “construído” no triste cenário atual de pandemia em que estamos contextualizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Através deste parágrafo normativo percebe-se o amparo quanto à independência e autonomia do Poder Executivo Municipal para sua atuação decorrente de seu poder de polícia, garantindo a ideal e perfeita separação dos Poderes, preocupação inicial da Procuradora Legislativa signatária.

Desta forma, s.m.e., diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão deverá ser submetida ao Plenário.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, não se apreende óbice legal para a regular tramitação do presente Projeto de Lei, s.m.j.

A proposta merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação; e Comissão Permanente de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário.

Comodoro MT, 21 de agosto de 2020.

ARIANE STEICA

RODRIGUES PERES

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES

Procuradora Jurídica Legislativa

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Dados: 2020.08.21 12:55:45 -03'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

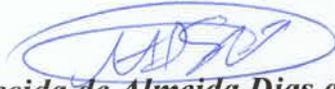
Parecer nº 005/2020
De 10/09/2020

Autor: **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

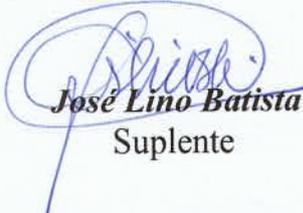
“Refere-se o presente ao Projeto de Lei Municipal n.º 002/2020 de autoria do Vereador WENDER BIER DE SOUZA “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do município de Comodoro em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.”

A **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Defesa do Consumidor** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reunião, 10/09/20200.


Aparecida de Almeida Dias de Sá
Presidente


Érika Negurotê Garcez
Relator


José Lino Batista
Suplente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer n.º. 023/2020
De 10/09/2020

Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação.

PROTOCOL

N.º 741/2020

Data 10/09/2020

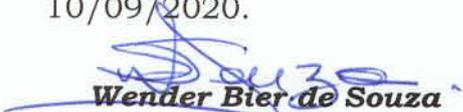
07h58 min

CÂMARA MUNICIPAL
COMODORO/MT

“Refere-se o presente ao *Projeto de Lei Municipal n.º 002/2020* de autoria do Vereador WENDER BIER DE SOUZA “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do município de Comodoro em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.”

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinam unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Comodoro/MT, em 10/09/2020.


Wender Bier de Souza
Presidente


Gustavo Quixaba Lucas
Vice-Presidente


Antoninho Vardelei Camera
Relator